



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA - Colégio Nossa Senhora de Fátima – FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO - Consulta

PROCESSO - PCEE 302/988

**PARECER Nº 260/98
APROVADO EM 14/07/98**

I – HISTÓRICO

Chega a esta Casa Ofício n. 11/98 encaminhado pela direção do Colégio Nossa Senhora de Fátima, mantido pelo Instituto de Ensino e Assistência Social, no qual solicita orientações quanto aos procedimentos corretos, nos casos de "reclassificação" de alunos, previstos pela Lei n. 9394/96 – LDB, Art. 24, seus incisos 2 e 5 e, deste último, alíneas b e c.

A direção da referida escola exemplifica o caso da aluna Sabrina Reis Carrasco, oriunda do Estado de São Paulo, que estudou na Fundação Salvador Arena (período integral) e hoje encontra-se matriculada na 7ª série do Ensino Fundamental do estabelecimento de origem deste processo, cujos pais consultam sobre a possibilidade desta aluna avançar para a 8ª série, ainda este ano, tendo em vista o seu adiantamento curricular, segundo eles.

II – ANÁLISE

1- Do processo

1.1- Consta a fls. 3, solicitação enviada pelo Sr. Antônio Carrasco para providência quanto à "reclassificação" da aluna Sabrina Reis Carrasco da 7ª série para a 8ª série do Ensino Fundamental, ainda neste ano, e justifica, informando que a referida aluna tinha uma carga horária de aproximadamente oito horas por dia, inclusive aos sábados. Por este motivo, já cursou as matérias curriculares com maior intensidade e efetivou parte dos estudos de Física e Química vistos na oitava série.

1.2- Figuras as fls. 04 a 67, o Histórico Escolar da referida aluna, emitido pela Fundação Salvador Arena, o Planejamento Anual da 7ª e 8ª série e o ementário das disciplinas da 7ª série, expedidos pelo Colégio Nossa Senhora de Fátima, respectivamente.

2- Da fundamentação legal da matéria

A Lei n. 9.394/96, em seu art. 24, trata da questão nos termos que seguem:

"Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras

escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. (grifo nosso)

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com

atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; (grifo nosso)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."

O Parecer n. 12/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, da lavra do eminente Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, em seu item 29, expressa-se nos seguintes termos:

“2.9 – Reclassificação

*A novidade tem gerado alguma preocupação pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da Lei n. 9.394/96. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de ‘**uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (...)** tendo em vista a possibilidade de fraudes.’*

Compreende-se o receio, mas trata-se de prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 da mencionada lei atribui à escola. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada.”

3- Das recomendações

A legislação consultada sobre a matéria aponta para o imperativo de a escola assumir a responsabilidade pela operacionalização da reclassificação dos alunos. Para tanto, há que se atentar para a necessidade de:

- a) alterar o regimento, contemplando a reclassificação, bem como uma concepção e uma sistemática de avaliação, tanto no Projeto Político-Pedagógico, quanto no Regimento Escolar, para que haja legalidade nos procedimentos e compreensão uniforme na escola a partir de um projeto pedagógico coletivamente discutido.
- b) proceder as anotações no Histórico Escolar do aluno, que lhe dê respaldo legal na continuidade de estudos, quando a reclassificação implicar na não existência de notas em determinada(s) série(s).
- c) realizar as avaliações, em vista da reclassificação de alunos, que o sejam através de processo de recuperação e/ou adaptação, quando couberem, e sob a supervisão do Conselho de Classe.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, somos de parecer que cabe às escolas realizar avaliação dos alunos que, em seu âmbito forem julgados passíveis de reclassificação.

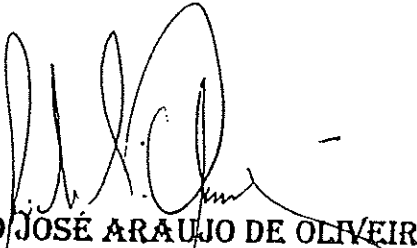
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha o Voto do Relator. Em 14 de julho de 1998.

Aldair Wengerkiewicz Muncinelli – Presidente da CEDB
Paulo Hentz – Relator
Adélia Terezinha Heinzen Massaro
Aristides Cimadon
Ioli Rossatto
José Ari Celso Martendal
Maurício da Silva
Mário César Brinhosa
Pedro Ludgero Averbeck
Sylvio Sniecikovski

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de julho de 1998, deliberou, por unanimidade, aprovar o Voto do Relator.



RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina